LEI MUNICIPAL N.° 1746 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

" DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. "

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente

LEI

Art. 1º. Mediante requerimento dos interessados e obedecidos os requisitos e impedimentos tratados nesta Lei, serão concedidas bolsas de estudo aos Servidores Públicos Municipais, ocupantes e no exercício de Cargo de Provimento Efetivo.

§ 1º. O valor da bolsa de estudo será de 30% (trinta por cento) do custo com a mensalidade e/ou anuidade do curso, limitado ao máximo de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) mensais e/ou R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) anuais.

§ 2º. O valor máximo de que trata o parágrafo anterior, será anualmente corrigido, de acordo com a variação acumulada da SELIC, tendo como data base a concessão do benefício.

Art. 2º. O incentivo de que trata o artigo 1º, será concedido ao Servidor nos seguintes casos:

a) Iniciar o curso e/ou estiver cursando grau técnico ou universitário pela primeira vez.

b) Mesmo possuindo graduação universitária, postular a concessão para cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado na sua área de atuação.

Parágrafo Único. Deverá o beneficiário comprovar perante a Administração, anualmente e por evento, através de atestado de matricula, a efetiva participação no curso técnico, universitário, especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado.

Art. 3º. São impeditivos da concessão e/ou manutenção do benefício:

a) Possuir o beneficiário uma graduação técnica e pretender o benefício para outra graduação técnica e/ou uma graduação universitária e pretender o benefício para uma segunda graduação universitária.

b) Reprovação, mesmo que por uma única vez, caso em que será o benefício cassado.

c) Não houver relação entre a especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado pretendido e as funções do cargo que ocupa na Administração Municipal.

d) Haver realizado trancamento de matrícula e/ou desistência de curso técnico, universitário, especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no qual lhe era concedido o benefício de que trata esta Lei, nos últimos 05 (cinco) anos, salvo se tiver restituído os valores que lhe foram concedidos, devidamente atualizados, aos Cofres Públicos.

e) Estiver no gozo das licenças de que tratam os incisos III, IV e VIII, do artigo 105 e artigo 129, ambos da Lei n.º 980, de 15/01/1993.

f) Condenação, independente da pena disciplinar aplicada, em processos administrativos, enquanto perdurar o cumprimento da penalidade.

g) Cumulação com qualquer outro benefício da mesma natureza já instituído ou que venha a ser instituído por Lei Municipal, Estadual ou Federal, inclusive aquele de que tratam o inciso I, do artigo 78 e artigo 79, ambos da Lei Municipal n.º 980, de 15 de Janeiro de 1993.

§ 1º. O impedimento de que trata a alínea "d" deste artigo, em casos fortuitos ou de forma maior devidamente comprovado e a critério da Administração, poderá ser relevado.

§ 2º. No caso de aplicação da pena de exoneração do Servidor beneficiário, aplica-se quanto a devolução dos valores percebidos, o disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 4º. O Servidor beneficiário que, sem motivo justo, desistir do curso que autorizou a concessão do benefício, fica obrigado a restituir aos Cofres Públicos os valores que tiver recebido, de uma única vez ou em tantas parcelas quanto foram as parcelas concedidas, devidamente atualizadas.

Parágrafo Único. Deverá o beneficiário ao final do curso que autorizou a concessão do benefício, fazer juntar aos seu prontuário funcional, cópia do Diploma de conclusão.

Art. 5º. Para ter direito a manutenção do benefício, deverá o Servidor, sempre que solicitado pela Administração, apresentar atestado de freqüência e de aproveitamento no curso que lhe deu direito à concessão do benefício.

Parágrafo Único. A recusa pelo beneficiário no cumprimento deste artigo, determinará pela cassação do benefício e aplicação do disposto no artigo 4º.

Art. 6º. Esta Lei não se aplica aos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal.

Art. 7º. O benefício de que trata esta Lei não integrará o cálculo de despesas com pessoal para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não integrando a remuneração do Servidor beneficiário para nenhum efeito legal.

Art. 8º. Para dar suporte as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, deverá a Administração incorporar ao Orçamento Municipal rubrica própria com recursos destinados especificamente ao incentivo a qualificação dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira (SC), 20 de dezembro de 2006.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Séc. de Adm. E Planejamento do Município em 20/12/2006.

EVERSON SPAGNOLLO
Secretário de Finanças